



ROYALTIES

Municípios, Estados e União

Para **VALORIZAÇÃO**
dos profissionais da educação

CUT BRASIL

CNE

APRESENTAÇÃO

O Sindicato APEOC\CUT\CNTE, apresenta a presente proposta que versa sobre o Financiamento da Educação Nacional, fruto dos estudos e pesquisas do grupo de trabalho em política educacional do Instituto APEOC.

O debate sobre a destinação dos recursos oriundos dos Royalties do Petróleo para a educação assume o desafio de fomentar a discussão sobre os caminhos necessários para garantir que os recursos oriundos da Lei 12.858/2013, provenientes da “parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal” (Art. 1º - Lei 12.858/2013), destinados à educação, sejam potencializados na sua eficiência, eficácia e efetividade para garantir o direito à educação pública de qualidade.

Compreendemos que a Valorização dos Profissionais da Educação deve ser priorizada na destinação dos novos recursos. Propomos que o fortalecimento da complementação da União no FUNDEB utilizando os novos recursos dos Royalties do Petróleo é o caminho transitório para viabilizar a efetivação imediata de políticas de valorização profissional na educação brasileira.

Professor Anízio Santos de Melo.

Presidente do Sindicato APEOC.



Sumário

<u>1. INTRODUÇÃO</u>	4
<u>2. A LEI 12.858/2013 E O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NACIONAL.</u>	6
<u>3. FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO: REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS, VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E CONTROLE SOCIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS.</u>	8
<u>4. O FUNDEB, A COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO E A LEI 12.858/2013.</u>	11
<u>5. RESULTADOS DA PROPOSTA FORMULADA</u>	14



ROYALTIES PARA A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO:

Royalties do Petróleo + FUNDEB = Valorização dos Profissionais da Educação

1. Introdução

O direito à educação é o primeiro dos direitos sociais preconizados pela Constituição Federal no seu artigo 6º. O constituinte originário evidenciou a relevância de tal direito que deve ser efetivado, em regime de colaboração como determina o artigo 211 da CF. O regime de colaboração deve ser o elemento organizador dos sistemas de ensino no país, articulando questões como a garantia de padrão de qualidade (CF. Art. 206) e o financiamento educacional (CF. Art. 212, 213 e 214).

A presente proposta¹ proveniente do Sindicato APEOC-CUT-CNTE, instância de organização e luta dos trabalhadores e trabalhadoras em educação do estado do Ceará, assume o desafio de fomentar o debate sobre os caminhos necessários para a garantia dos recursos oriundos da **Lei 12.858/2013**, provenientes da “parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal” (Art. 1º - Lei 12858/2013), destinados à educação, sejam potencializados na sua eficiência, eficácia e efetividade para garantir o direito à educação pública de qualidade.

O objetivo da proposta é vislumbrar um **caminho imediato, em caráter transitório**, para garantir que nos próximos anos exista uma definição institucional no âmbito do atual marco legal brasileiro, mais precisamente que versa sobre o financiamento da educação, para garantir a **Valorização dos Profissionais da Educação** sob a égide de alguns referenciais básicos. Compreende-se que a ampliação significativa do financiamento da educação nacional com a utilização dos novos recursos oriundos dos “royalties do petróleo”, destinados a educação pela Lei 12.858/2013, deve ocorrer de forma estratégica para garantir avanços imediatos na **qualidade da educação**.

A proposta apresentada no presente documento vislumbra um necessário desdobramento na construção do **caminho necessário**, definido no decorrer do próximo

¹ Proposta construída pelo Grupo de Estudos e Pesquisas em Política Educacional do Instituto APEOC.

decênio, para efetivar as metas e estratégias previstas no novo Plano Nacional de Educação (PNE – PLC 103/2012) em tramitação no Senado Federal. A meta 20 que trata do financiamento educacional vislumbra o cumprimento da determinação constitucional do padrão mínimo de qualidade educacional, com o mecanismo do **Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi)**.

O CAQi redefine o financiamento da educação nacional, pois propõe que a legislação deve determinar quais são os insumos mínimos necessários para garantir a qualidade da educação, estes estruturados nos eixos: Acesso e permanência na educação escolar, Valorização dos Profissionais da Educação, Infra estrutura e Gestão Democrática. No eixo da valorização profissional destacam-se os seguintes insumos: a remuneração, carreira e formação dos profissionais da educação. A definição institucional do CAQi avaliza as condições para exigir das instâncias estatais competentes os meios para garantir os recursos necessários à aquisição de tais insumos em todas as regiões do país.

O caminho proposto no presente documento foi constituído sob o atual marco legal brasileiro que versa sobre o direito à educação no horizonte de quatro referenciais básicos:

- A) Avançar na **redução das desigualdades regionais** existentes no país, com garantias mínimas de igualdade no acesso e na permanência na escola, garantindo a educação como um direito de todos (CF. Art. 205);
- B) Definir o fundamental **Controle Social** das políticas públicas educacionais, principalmente do financiamento da educação, à luz do princípio constitucional da Gestão Democrática do ensino público (CF. Art. 206);
- C) Identificar o **papel estratégico da União** no financiamento da educação nacional, para garantir a qualidade no horizonte dos outros três referenciais supracitados, em regime de colaboração com função redistributiva e supletiva para equalizar as oportunidades educacionais (CF. Art. 211).
- D) Garantir a necessária **Valorização dos Profissionais da Educação**, princípio constitucional permeado pela *qualificação da remuneração*, tomando como marco fundamental a “Lei do Piso” (Lei 11.738/2008) e a *carreira profissional*, referenciada pela unidade das diretrizes nacionais de carreira (CNE – Parecer No 9/2010);



2. A Lei 12.858/2013 e o financiamento da Educação Nacional.

A Lei 12.858/2013 foi aprovada no Congresso Nacional e sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff em setembro de 2013. A referida lei se insere no relevante debate nacional sobre o tema do financiamento educacional, pois 75% dos recursos definidos no marco legal da mencionada legislação devem ser destinados ao financiamento da educação.

A finalidade da lei é exatamente cumprir, em matéria educacional, a “meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto” (Art. 214, Inciso VI). O regime de colaboração está evidente no seu artigo 2º, ao comprometer as receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes dos “royalties e da participação especial” (Art. 2º - Incisos I e II), além de 50% dos recursos recebidos pelo Fundo Social (Art. 2º - Inciso III) e “as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção” (Art. 2º - Inciso IV). Todas essas receitas são constituídas com suas devidas especificações de prazos, contratos e regimes de exploração evidenciados no artigo 2º da lei em discussão.

Portanto, este horizonte de ampliação substancial no volume de recursos para o financiamento da educação deve ser inserido nas atuais discussões que permeiam a política educacional no país. Em tal debate a própria Lei 12.858/2013 corrobora pontos cruciais como: o foco na destinação dos recursos para contemplar o referencial de financiamento previsto no artigo 214 da CF e seu respectivo desdobramento no planejamento decenal da educação (PNE), com suas diretrizes, metas e estratégias. No caso dos recursos do Fundo Social (Art. 2º - Inciso III), existe a especificidade na destinação dos recursos “até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.”

O **papel estratégico da União** na ampliação dos recursos provenientes dos “royalties e participação especial” na exploração do petróleo e gás natural para a educação é evidente tanto do ponto de vista da destinação das suas receitas como daquelas oriundas do Fundo Social. Com isso, a **redução das desigualdades regionais** sob a égide do papel supletivo e redistributivo da União deve garantir a equalização das oportunidades educacionais, tal elemento compõe as expectativas da ampliação dos recursos vislumbradas na Lei 12.858/2013.

A **valorização dos profissionais da educação** é outro ponto relevante na lei, pois fica garantida uma nova redação para o § 1º do art. 8º da Lei 7.990/1989, que trata das vedações para destinação dos recursos advindos da exploração do petróleo, impedindo, por exemplo, a utilização dos recursos no pagamento do “quadro permanente de pessoal”. A Lei 12.858/2013 redefine a redação da referida lei definindo que inexistente vedação no uso dos recursos para “o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.”

É preciso avançar na construção dos mecanismos institucionais que garantam um **caminho imediato** no próximo biênio e um **caminho necessário** no próximo decênio para direcionar os “novos recursos” vislumbrados na referida lei, provenientes de uma riqueza nacional estratégica e finita de forma eficiente, eficaz e efetiva na garantido direito à educação de qualidade no país.

Existem desafios imensos que precisam ser superados nos próximos anos, como a erradicação do analfabetismo no país, estima-se que existam 14 milhões de analfabetos absolutos, e a valorização dos profissionais da educação, com a devida aplicação da Lei do Piso (Lei 11.738/2008) em todos os entes da nossa federação, a definição dos referenciais mínimos e nacionais da carreira profissional e uma política nacional consolidada de formação profissional inicial e continuada.

Nesse sentido, a utilização dos recursos oriundos da exploração do petróleo e evidenciados na Lei 12.858/2013, deve ser estruturada no horizonte do atual marco legal da política educacional do país, com seus devidos aprimoramentos e inovações, dialogando com os referências e consensos nacionais, como os quatro referenciais básicos explicitados no presente documento, com vias a garantir avanços substanciais nos caminhos *imediatos e necessários* do financiamento da educação sob o eixo da qualidade socialmente referenciada.



3. Financiamento da Educação: Redução das Desigualdades Regionais, Valorização dos Profissionais da Educação e Controle Social das Políticas Públicas educacionais.

A atual engenharia institucional que versa sobre a garantia do direito à educação de qualidade no país evidencia como tema prioritário o financiamento da educação e sua articulação com princípios e referenciais mínimos de qualidade. Destaque-se no âmbito da legislação, a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei 9.394/1996) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (Emenda Constitucional N°. 53).

A definição da garantia de padrão de qualidade na educação, conforme preconiza o inciso VII do artigo 206 da CF e o inciso IX do artigo 4º da LDB, está diretamente relacionada com a *redução das desigualdades regionais em matéria educacional*. O marco legal do país, com destaque para a Constituição Federal de 1988, reconheceu que todo cidadão brasileiro, independente da região que reside ou das condições sócio-econômicas que esteja inserido deve ter acesso e garantias mínimas para permanecer na escola com a qualidade necessária de modo a efetivar seu aprendizado.

Nesse sentido, o financiamento da educação nacional assume uma posição de primeira grandeza nas discussões sobre a efetividade do direito à educação. É preciso garantir investimentos para responder aos desafios evidenciados pela legislação que versa sobre o tema. Tais investimentos devem ser norteados por princípios constitucionais definidos no artigo 206 da CF, dentre estes, destaque-se no presente documento a *valorização dos profissionais da educação*, com elementos como o piso salarial profissional e os planos de carreira (Incisos V e VIII), e a gestão democrática do ensino público (Inciso VI) com necessário *controle social* das políticas educacionais.

No âmbito do financiamento educacional, o FUNDEB, instituído em 2006 pela Emenda Constitucional N°. 53 deve ser compreendido, no atual marco legal brasileiro, como uma verdadeira síntese das questões elencadas até o momento. O Fundo trata da ampliação do financiamento da educação sob a égide do regime de colaboração preconizado no artigo 211 da CF. Tal colaboração prevê a necessária articulação dos entes federados para organizar seus sistemas de ensino, cabendo a União o papel estratégico de assumir “função redistributiva e supletiva, de forma a garantir

equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.”

A forma como o FUNDEB foi estruturado, conforme regulamentação na Lei 11.494/2007, dialoga com os quatro referenciais básicos elencados no presente documento e converge para o esforço nacional, em regime de colaboração, de garantir um financiamento sob a égide dos padrões mínimos de qualidade com vias a reduzir as desigualdades regionais. Um elemento a ser destacado em tal esforço é a **complementação da União** que garante a equalização do financiamento a partir do mínimo definido nacionalmente para o “valor médio ponderado por aluno” (Art. 4º da Lei 11.494/2007).

Comparação Fundeb (mínimo nacional) e Fundeb (Roraima).

Etapa\modalidade	Fundeb (Mínimo)	Fundeb (Roraima)	Mínimo/RR (%)
Ensino Fundamental Anos Iniciais – Urbano	2.221,73	3.652,72	64,4%

Fonte: Portaria Interministerial nº 04 de 07/05/2013.

O FUNDEB é instituído em cada estado, de acordo com sua realidade econômica evidenciada por sua capacidade tributária. Portanto, existem fundos estaduais acima do valor, como é o caso do Estado de Roraima (maior valor/aluno anual do Brasil), porém existem nove estados da federação que recebem complementação da União para equiparar seus respectivos fundos estaduais ao valor mínimo nacional.

A valorização dos profissionais da educação é um dos pilares da estruturação do FUNDEB, pois o artigo 22 da Lei 11.494/2007 define que “Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.”

A gestão democrática dos sistemas de ensino, através dos mecanismos de **controle social**, é outro tema que foi priorizado na regulamentação do FUNDEB. A Lei 11.494/2007 define a instituição de conselhos, federal, estaduais, distrital e municipais,

com o intuito de “acompanhar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos (Art. 24 – Lei 11.494/2007).

Nesse sentido, o FUNDEB deve ser balizado por padrões mínimos de qualidade da educação nacional, constata-se na atualidade o esgotamento dos fundos, na sua composição, principalmente no que concerne a complementação da União, com vias a solucionar as graves assimetrias regionais e sociais existentes no país em matéria educacional.

Complementação da União no Fundeb por Fundo Estadual. Ano: 2013, tendo por base a matrícula de 2012.

UF	Recursos do Fundeb aportados por Estados e Municípios (previsão 2013). (R\$ mil)	Complemento da União via Fundeb (previsão 2013) – (R\$ mil)
AC	761.261,4	0,0
AL	1.554.219,4	375.356,7
AM	2.084.921,6	493.412,7
AP	714.041,5	0,0
BA	5.783.012,3	2.310.923,0
CE	3.481.504,0	1.121.168,9
DF	1.469.428,2	0,0
ES	2.674.702,0	0,0
GO	3.428.442,5	0,0
MA	2.542.169,5	2.129.621,8
MG	10.395.961,1	0,0
MS	1.736.591,1	0,0
MT	1.899.330,1	0,0
PA	2.964.656,3	2.316.237,2
PB	1.917.143,0	128.762,3
PE	4.207.252,1	379.910,4
PI	1.557.379,6	386.072,5
PR	5.737.748,4	0,0
RJ	7.230.553,0	0,0
RN	1.782.147,5	0,0
RO	1.170.260,5	0,0
RR	521.932,1	0,0
RS	6.496.722,3	0,0
SC	3.876.806,8	0,0
SE	1.340.252,5	0,0
SP	28.605.964,4	0,0
TOTAL	107.127.393,5	10.712.739,33*
% PIB2012	2,4%	0,24%

Fontes: Estimativas do Fundeb e matrículas por etapa e modalidade: Portaria Interministerial nº 1.809 de 28/12/2011.



* No campo complementação da União, estão acrescidos os 10% provisionados pela União para eventuais programas ou complementação ao piso salarial do magistério. Por este motivo, o total está maior do que a soma dos valores estaduais.

No atual marco legal brasileira, o FUNDEB possui os pressupostos fundamentais para garantir avanços imediatos na qualidade da educação. Compreende-se que o **caminho necessário**, no próximo decênio e em cumprimento as metas do Plano Nacional de Educação é a definição objetiva na legislação brasileira do Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi) e do Custo Aluno-Qualidade (CAQ).

Para os próximos anos, os recursos provenientes dos royalties do petróleo com destinação definida para a educação conforme a Lei 12.858/2013, devem ser imediatamente direcionados para o financiamento da educação em articulação com o **FUNDEB**, sob o prisma da **ampliação da complementação da União**, no caso dos recursos que lhe cabem, para garantir sua eficiência, eficácia e efetividade para assegurar o direito à educação de qualidade socialmente referenciada.

4. O FUNDEB, a complementação da União e a Lei 12.858/2013.

Os recursos destinados a educação, oriundos da exploração do petróleo, e regulamentados pela Lei 12.858/2013, devem ser objetivamente direcionados para financiar a educação nacional, no atual marco legal vigente no país. Além do denominado mínimo constitucional, preconizado na Constituição Federal no seu artigo 212 que define no seu caput: “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.”

O FUNDEB (Emenda Constitucional No 53/2006) é atualmente, o principal mecanismo de financiamento da educação nacional, pautado pelos pressupostos supracitados no presente documento, a engenharia institucional dos fundos converge para dois objetivos primordiais, a redução das desigualdades regionais e a valorização dos profissionais da educação, ambos sob a égide da complementação da União ante a definição do valor mínimo nacional.

A complementação da União é delineada objetivamente na Lei 11.494/2007 que regulamenta o FUNDEB, na Seção II composta por quatro artigos. O artigo 6º da referida legislação, explicita o percentual mínimo para a complementação da União. “A complementação da União será de, **no mínimo**, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 60 do ADCT.”

O artigo 60 do ADCT, inciso II, define a origem dos recursos que devem compor os fundos estaduais, além da forma de distribuição dos mesmos mediante o número de matrículas das respectivas redes de ensino de cada ente federado.

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

A definição do mínimo de 10% (dez por cento) para a complementação da União é afirmada a partir do preceito constitucional da sua função supletiva e redistributiva, sob o prisma do regime de colaboração. Os recursos provenientes da União podem ser distribuídos para os fundos estaduais “por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica” (Art. 7º - Lei 11.494/2007). O caput do artigo 7º limita a complementação da União a até 10% (dez por cento) do valor anual do fundo.

Diante do exposto e considerando os avanços do **FUNDEB** na definição da incorporação de referenciais e mecanismos relevantes para efetivar alguns princípios constitucionais em matéria educacional. Compreendendo a garantia de novos recursos oriundos da exploração do petróleo para o financiamento da educação, definidos na **Lei 12.858/2013**, o presente documento propõe:

1. Garantir que os recursos advindos da Lei 12.858/2013, concernentes à União, sejam imediatamente destinados à ampliação dos recursos do FUNDEB, compondo a complementação da União adicionalmente aos “10%” já repassados pela mesma para este fim;

2. Estabelecer algumas modificações na legislação que define o FUNDEB, a saber, no tema da Complementação da União (Seção II), para garantir que além do patamar mínimo estabelecido para sua inserção financeira no fundo, sejam acrescidos os recursos advindos da Lei 12.858/2013.
3. Definir que os “novos recursos” aportados no FUNDEB, no biênio 2014-2015, sejam integralmente destinados à Valorização dos Profissionais da Educação, com vias a efetivar a qualificação da remuneração e a carreira profissionais em todas as redes de ensino do país.
4. Compreender que o **caminho imediato** proposto, possui **caráter transitório** e deve ser um processo que consolide a construção do **caminho necessário** para a **materialização do CAQi** como mecanismo de financiamento primordial para efetivar as metas do PNE.



5. Resultados da proposta formulada

Segundo as previsões de arrecadação de Royalties advindos da Lei 12.858/13, seriam esperados R\$ 20,6 bilhões para o ano de 2020 (auge de arrecadação). Julgou-se interessante fazer o exercício de destinação de 75% (15,45 bilhões) deste valor para a Educação (conforme estabelecido pela Lei 12.858/13) e simular os resultados no valor/aluno nacional do FUNDEB nos moldes do proposto neste documento, ou seja, que todos os recursos tivessem o mesmo objetivo da Complementação da União: diminuir as disparidades regionais de arrecadação.

Assumindo este exercício, ter-se-ia o seguinte quadro de valor/aluno anual:

ESTADO	R\$/ALUNO/ANO	ESTADO	R\$/ALUNO/ANO
RORAIMA	3.652,72	MINAS GERAIS	2.821,17
ESPÍRITO SANTO	3.204,99	RIO GRANDE DO NORTE	2.821,17
SÃO PAULO	3.151,52	PARANÁ	2.821,17
AMAPÁ	3.123,31	MATO GROSSO	2.821,17
R.GRANDE DO SUL	2.907,29	ALAGOAS	2.821,17
TOCANTINS	2.879,73	AMAZONAS	2.821,17
DISTRITO FEDERAL	2.863,62	BAHIA	2.821,17
SANTA CATARINA	2.821,17	CEARÁ	2.821,17
ACRE	2.821,17	MARANHÃO	2.821,17
GOIÁS	2.821,17	PARÁ	2.821,17
MATO GROSSO SUL	2.821,17	PARAÍBA	2.821,17
SERGIPE	2.821,17	PERNAMBUCO	2.821,17
RONDONIA	2.821,17	PIAUI	2.821,17
RIO DE JANEIRO	2.821,17		

No quadro acima, nota-se claramente (observando as células destacadas em cinza) a equalização de arrecadação entre 20 estados brasileiros e também a diminuição das disparidades regionais, uma vez que o maior dos valores estaria a apenas 29,5% do menor deles. Hoje, essa diferença encontra-se em 64,4%, e há apenas 9 estados com o mesmo valor/aluno anual. Em termos absolutos, saltaríamos de R\$ 10,7 bilhões em Complementação da União para R\$ 26,1 bilhões, melhorando substancialmente os eixos defendidos nesta argumentação.

A título de comparação, segue o quadro atual do financiamento educacional via FUNDEB:

ESTADO	R\$/ALUNO/ANO	ESTADO	R\$/ALUNO/ANO
RORAIMA	3.652,72	MINAS GERAIS	2.337,47
ESPÍRITO SANTO	3.204,99	RIO GRANDE DO NORTE	2.298,49
SÃO PAULO	3.151,52	PARANÁ	2.296,39
AMAPÁ	3.123,31	MATO GROSSO	2.227,29
R.GRANDE DO SUL	2.907,29	ALAGOAS	2.221,73
TOCANTINS	2.879,73	AMAZONAS	2.221,73
DISTRITO FEDERAL	2.863,62	BAHIA	2.221,73
SANTA CATARINA	2.789,28	CEARÁ	2.221,73
ACRE	2.781,42	MARANHÃO	2.221,73
GOIÁS	2.688,24	PARÁ	2.221,73
MATO GROSSO SUL	2.671,21	PARAÍBA	2.221,73
SERGIPE	2.628,13	PERNAMBUCO	2.221,73
RONDONIA	2.621,33	PIAUI	2.221,73
RIO DE JANEIRO	2.504,33	FONTE: FNDE	